



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**A C Ó R D Ã O AC2- TC - 00956/2012**

### RELATÓRIO

01. Processo: **TC-05.277/12.**
02. Origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS.**
03. Decisão: **REGULARIDADE.**
04. Modalidade do procedimento e o tipo licitatório: **Pregão Presencial nº 050/2012, do tipo Menor Preço por Item, celebrado com a proponente vencedora (fls. 187) abaixo:**

EMPRESA	CNPJ	VALOREM R\$
1 - VIRGINIA DE CASTRO ALVES PEREIRA	08.287.535/0001-05	1.353.081,20
	<b>VALOR TOTAL</b>	<b>1.353,081,20</b>

05. Objeto do procedimento: **Contratação de empresa para fornecimento parcelado de alimentos perecíveis**, para atender todas as atividades das Secretarias do Município de Patos, conforme especificações e quantidades estabelecidas no **Termo de Referência** contida no **Edital** e seus **anexos** (32/63).
06. Parecer da Auditoria: A **Auditoria** seu relatório de fls. 216/220, entendeu **Regular** o **procedimento licitatório** ora analisado e o **contrato dele decorrente**, fazendo-se **recomendação** à autoridade responsável para que os **objetos** dos procedimentos licitatórios futuros sejam **discriminados** com base no **artigo 3º da Lei 10.520/02.**

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Oral**, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, com arquivamento do processo.

### VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela regularidade do Pregão Presencial nº 050/2012 e do contrato dele decorrente, com arquivamento do processo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, fazendo-se recomendação à autoridade responsável para que os objetos dos procedimentos licitatórios futuros sejam discriminados com base no artigo 3º da Lei 10.520/02, com arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 12 de junho de 2012.

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*